

ANOTAÇÕES SOBRE AS ASTREINTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: O QUE MUDOU?

RENATO CHALFIN¹

1. Introdução: Astreintes. 2. Discussões atuais e inovações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil (NCPC). 2.1 A controvertida aplicação da astreinte nas obrigações fungíveis. 2.2. Imposição das astreintes contra a Fazenda Pública. 2.3. As astreintes nos Juizados Especiais Cíveis e a dúvida acerca do limite do valor fixado. 2.4. A incidência da multa nas hipóteses de obrigação de pagar: omissão sanada pelo artigo 139, IV, do NCPC. 2.5. A possibilidade de majoração ou redução do *quantum* arbitrado. 2.6. Titularidade do crédito decorrente da multa. 2.7. Momento exato para executar as astreintes: mais uma solução encontrada pelo legislador. 2.8. Comportamento abusivo do credor e perda do direito ao crédito. 2.9. O fim da súmula nº. 410 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Conclusão

1. INTRODUÇÃO: ASTREINTES

A sociedade está cada vez mais inadimplente², sendo, pois, necessário, como forma de manter a estabilidade e a harmonia social, que se adotem mecanismos que tornem possível o cumprimento das obrigações pactuadas.

Sem sombra de dúvidas, o cenário ideal seria que o devedor cumprisse espontaneamente a obrigação que se propôs satisfazer, sem que fosse necessário o juiz adotar

¹ Advogado graduado pelo IBMEC-RJ. Associado à Andrade & Fichtner Advogados.

² Segundo dados da FEBRABAN (Federação dos Bancos do Brasil), os inadimplentes no Brasil, no ano de 2011, foram de 29%, e o crescimento para 2012 é de 5,4 %, em relação ao ano anterior.

medidas para coagi-lo. Porém, infelizmente, não é essa a realidade na grande maioria dos casos, não podendo o credor de determinada obrigação específica esperar eternamente a boa vontade do devedor para ter seu direito satisfeito, ou, o juiz aguardar por tempo indeterminado a colaboração ativa dos jurisdicionados para ver cumprida a sua decisão judicial.

E, são vários os meios executivos à disposição do magistrado, tanto no vetusto artigo 461 (CPC/1973), como no novel artigo 536 (CPC/2015), ambos capazes de combater os altos índices de inadimplência verificados no âmbito jurisdicional, podendo-se destacar a multa coercitiva ou a denominada astreinte.

Herança jurídica do direito francês, a astreinte apareceu como uma possível solução para tamanho descaso das partes que agem de má-fé perante o Poder Judiciário, emperrando a marcha processual, de maneira a postergar ao máximo o encerramento de ação judicial em curso.

Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, denomina-se astreintes a multa periódica pelo atraso no cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, incidente em processo executivo (ou na fase executiva de um processo misto), fundado em título judicial ou extrajudicial, e que cumpre a função de pressionar psicologicamente o executado, para que cumpra sua prestação³.

Em razão de sua inequívoca efetividade, a aplicação da astreinte tornou-se frequente nos processos judiciais, tornando-se necessário que o legislador sanasse, no CPC/2015, algumas lacunas e divergências oriundas do texto legal até então vigente.

Por se tratar de um tema, repita-se, de extrema relevância, é importante destacar suas questões mais polêmicas, abordando as soluções existentes no campo doutrinário e jurisprudencial e, especialmente, as inovações introduzidas pelo art. 537 do CPC/2015, a fim de responder se as soluções encontradas pelo legislador processual foram suficientes para preencher o histórico de incertezas que envolvem o instituto.

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v. 2. 22ª ed.. São Paulo: Atlas, 2013, p. 278.

2. DISCUSSÕES ATUAIS E INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2.1. A controvertida aplicação da astreinte nas obrigações fungíveis

O primeiro ponto analisado é a possibilidade de aplicação das astreintes para o adimplemento de obrigações fungíveis⁴, que, muito embora não tenha sido solucionada pelo CPC/2015, encontra ampla produção doutrinária a permitir uma resposta razoável ao debate.

Para os casos de inadimplemento de obrigações infungíveis, não resta dúvida que será cabível a imposição de astreintes, na medida em que o cumprimento da prestação até então inadimplida é ato exclusivo, privativo e personalíssimo do devedor⁵. Contudo, no que se refere ao descumprimento da obrigação fungível, a utilização da multa coercitiva não é de todo consensual.

Alguns autores se posicionam contrários à incidência da multa com base no revogado artigo 287 do CPC/1973⁶, pois, segundo essa parcela da doutrina, somente nas hipóteses de obrigação de fazer personalíssimas, isto é, ‘que não possa ser realizado por terceiro’, é que será possível requerer a cominação da multa.

No entanto, não é esse o entendimento que prevalece vez que para relevante parte da doutrina, como José Carlos Barbosa Moreira⁷, Alexandre Freitas Câmara⁸ e

⁴ “Será fungível a obrigação quando outra pessoa puder dar-lhe cumprimento sem prejuízo ao credor. São hipóteses em que o credor está interessado no resultado da atividade, sem atentar às qualidades pessoais de quem a executa. Ela prima mais pelo resultado do que pelo meio, sendo indiferente a pessoalidade na execução. Ou seja: mesmo que o devedor recuse-se a prestar, poderá o credor ordenar que seja executada por terceiro, à custa do devedor, sem prejuízo da indenização cabível” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*. Volume 2. 9ª edição. São Paulo: Atlas, 2015, p. 183). Já a obrigação infungível, por sua vez ocorrerá “no caso de o devedor não poder ser substituído no cumprimento por terceiro (...). São as obrigações em que ao credor não interessa apenas o objecto da obrigação, mas também a habilidade, o saber, a destreza, a força, o bom nome ou outras qualidades pessoais do devedor” (VARELA, Antunes. *Das obrigações em geral*. 10ª edição. 2010, p. 97)

⁵ STJ – 3ª Turma, EDcl no REsp nº 482.094/RJ, Rel. Min. Sidnei Benetti, j. 25.05.2009.

⁶ Art. 287 do CPC/1973: Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (grifou-se).

⁷ *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 5ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 301.

⁸ Ob. cit., p. 279.

Guilherme Rizzo Amaral⁹, entre vários outros autores, as astreintes são devidas tanto nas obrigações fungíveis como infungíveis¹⁰.

No excelente artigo *‘Das astreintes nas obrigações de fazer fungíveis’*, redigido por Athos Gusmão Carneiro, a controvérsia em questão foi amplamente debatida e, após destacar o entendimento dos mais renomados juristas sobre o assunto, o Desembargador gaúcho (aposentado) conclui que *“a imposição das astreintes como meio de coerção sobre o devedor da obrigação de fazer ou não fazer, objetivando a execução específica da obrigação, não se restringe aos casos de prestações infungíveis, podendo aplicar-se também nos casos de prestações fungíveis”*.

Cumprir destacar, por fim, que a legalidade da fixação de astreinte nas hipóteses de descumprimento das obrigações fungíveis é corroborada pelo inciso IV do artigo 139 do CPC/2015, comentado mais abaixo, que permite a imposição de medidas coercitivas para o cumprimento de obrigações de pagar, confirmando, em tese, a possibilidade de fixá-las em prestações não personalíssimas, ou seja, fungíveis.

Portanto, conclui-se, com razoável certeza, que pode o magistrado utilizar meios coercitivos, aí incluindo-se a multa, para assegurar a tutela do direito material, sendo totalmente irrelevante tratar-se de obrigação de natureza fungível ou infungível.

2.2. Imposição das astreintes contra a Fazenda Pública

Em virtude do caráter coercitivo da multa, muito se discutiu se as astreintes poderiam ser fixadas contra a Fazenda Pública. Segundo o jurista Vicente Greco Filho, a astreinte jamais poderia ser aplicada em desfavor do Poder Público, uma vez que, ao final, quem arcaria com o pagamento do débito seria a própria sociedade: *“esta multa não tem nenhum efeito cominatório, porque não é o administrador renitente que irá pagá-la, mas os cofres públicos, ou seja, o povo”*¹¹.

Para justificar tal entendimento, autores dessa corrente sustentam ainda que o objetivo da multa é atingir o psicológico do obrigado e, no caso da Fazenda Pública, não se apresenta um único indivíduo que possa ser subjetivamente afetado. No entanto, a doutrina mais atual adota posicionamento contrário: é totalmente viável a fixação de multa coercitiva

⁹ *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 657.

¹⁰ Os dois primeiros autores (José Carlos Barbosa Moreira e Alexandre Freitas Câmara) excluem a obrigação de emitir declaração de vontade.

¹¹ GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. v. 3, 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 73.

em face de pessoa jurídica de direito público, destacando-se, por todos, os ensinamentos de Marcos Destefenni:

[...] tantos os entes públicos quanto os privados podem ser sujeitos passivos de obrigação de fazer e não fazer, como tais, réus na ação de cumprimento do art. 461, podendo ser contra eles deferida a tutela liminar, preenchidos os requisitos legais (art. 461, § 3º) [...] A Administração Pública não pode furtar-se ao cumprimento específico de suas obrigações¹².

Nesse mesmo sentido converge o posicionamento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça através dos seguintes julgados: REsp. 1.299.694/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 15.10.2015, DJe 29.10.2015; AgReg. no REsp. 1.273.092/PE; AgReg. no REsp. 7.869/RS e REsp. 1.256.599/RS. Observe-se, ainda, que o E. STJ já teve a oportunidade de decidir que não só o ente estatal pode suportar a multa, como também o agente público infrator (STJ, Recurso Especial nº 1.111.562/RN, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 01.06.2010, DJe 16.06.2010).

Compartilha deste entendimento o Fredie Didier Jr.:

[...] nada impede que o magistrado, no exercício do seu poder geral de efetivação, imponha as astreintes diretamente ao agente público (pessoa física) responsável por tomar a providência necessária ao cumprimento da prestação. Tendo em vista o objetivo da cominação (viabilizar a efetivação da decisão judicial), decerto que aí a ameaça vai mostrar-se bem mais séria e, por isso mesmo, a satisfação do credor poderá ser mais facilmente alcançada¹³.

Diante do exposto, é correto concluir que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, cumulado com o princípio da isonomia, permite que a astreinte seja fixada em desfavor da Fazenda Pública, ressaltando-se que a tendência doutrinária e jurisprudencial é de que a multa coercitiva imposta à pessoa jurídica de direito público possa recair diretamente sobre o agente público que detém competência para cumprir a ordem judicial.

¹² DESTEFENNI, Marcos. *Curso de Processo Civil*, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 230. Nesse mesmo sentido: CÂMARA, Alexandre Freitas. ob. cit. p. 279; TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa. (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84)*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 246.

¹³ DIDIER Jr., Fredie. et al. *Curso de Direito Processual Civil Execução*. 5º Volume. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 449. Nesse mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica Processual e Tutela dos Direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 662.

2.3. As astreintes nos Juizados Especiais Cíveis e a dúvida acerca do limite do valor fixado

A multa coercitiva é totalmente aplicável às demandas de competência dos chamados JEC's, nos termos do inciso V do artigo 52 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995¹⁴ e a polêmica que se instaurou em torno do tema foi a dúvida acerca da possibilidade de executar, valor que superasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos previsto na lei.

A título exemplificativo, imagine uma ação que tenha tramitado no Juizado Especial Cível, na qual o juiz, por meio de decisão interlocutória, aplicou multa diária pelo descumprimento de determinada obrigação de fazer. Ao final da fase de conhecimento, sobrevindo a sentença de mérito que confirmou a tutela provisória, verifica-se que o montante fixado a título de astreintes ultrapassou o teto de 40 (quarenta) salários mínimos. Muitos advogados, cientes da incompetência do Juizado para processar e julgar matérias cujo valor supere 40 (quarenta) salários mínimos, se aproveitavam dessa brecha processual para tentar sobrestar e impedir a execução das astreintes.

A fim de evitar essa manobra por parte do réu, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a competência do Juizado Especial é aferida no momento da propositura da ação, sendo, pois, competente para executar as decisões por ele proferidas (STJ - 3ª Turma, RMS 38.884/AC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.05.2013, DJe 13.05.2013)¹⁵.

Noutra direção, os que divergem desse posicionamento, afirmam que o inciso I do artigo 3º da Lei n. 9.099/1995 é claro ao dispor que os Juizados Especiais Cíveis são competentes apenas nas causas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, sendo certo, então, que a opção pelo procedimento importa em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido na Lei¹⁶.

Ocorre que, o disposto no inciso I faz referência à competência em razão do valor da causa, devendo esta ser observada no momento do ajuizamento da demanda. A

¹⁴ Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: [...] V - nos **casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento**. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado.; grifou-se.

¹⁵ Nesse mesmo sentido: Reclamação nº 7.861/SP

¹⁶ STJ, 4ª Turma, RMS 33.155/MA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28.06.2011, DJe 29.08.2011.

renúncia ao crédito excedente que destaca o parágrafo 3º do referido dispositivo seria aplicável apenas no momento da propositura da ação, sendo, desse modo, inaceitável que o credor perca o crédito decorrente do descumprimento da obrigação pelo devedor (astreintes).

Buscando pacificar a questão, assim prescreve o Enunciado 144 do XXVII FONAJE (Salvador/BA): *“A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor”*. Alinham-se ao enunciado os ensinamentos de Joel Dias Figueira Junior e Fernando da Costa Tourinho Neto:

[...]. Contudo, essa orientação não encontrará ressonância quando incidirem no montante da condenação outros acréscimos desvinculados diretamente do pedido principal, que surgirão eventualmente como consequência de condenação em verba sucumbencial, sanção pecuniária por litigância de má-fé, multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, astreintes e multa por não pagamento espontâneo decorrente de condenação por quantia certa. Aliás, esse último e eventual acréscimo sequer estará indicado na parte dispositiva da sentença, pois a sua aplicação ocorrerá se e quando não ocorrer o cumprimento espontâneo do julgado.

Como dissemos, esses acréscimos quantitativos não decorrem diretamente do pedido principal, sendo um desdobramento da própria condenação (sucumbência) ou da violação de comezinho dever de lealdade processual ou renitência no cumprimento de ordem judicial (litigância de má-fé e multa coercitiva - astreintes). A impossibilidade de cumulação dessas quantias com o principal para alcançar o limite estabelecido para a eficácia da sentença condenatória afigura-se evidente, pois, se assim não for, ficará o vencedor da demanda prejudicado, tendo em vista que a pretensão ressarcitória perseguida, em sua integralidade, ou seja, o quantum principal objeto de sua satisfação, haverá de ser deduzido daquelas outras importâncias mencionadas, o que seria um despautério¹⁷.

De fato, apesar de ainda encontrar resistência na jurisprudência e em parcela isolada da doutrina, a soma da multa aplicada não está limitada aos 40 (quarenta) salários mínimos indicados no art. 3º da Lei 9.099/2015, sendo inequívoca a competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar as execuções que ultrapassam o referido valor.

2.4. A incidência da multa nas hipóteses de obrigação de pagar: omissão sanada pelo artigo 139, IV, do CPC/2015

A inovação prevista no artigo 139, IV, do CPC/2015, causa uma verdadeira transformação na órbita processual, dispondo que ao juiz incumbe *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar*

¹⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/1995*. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 292/293.

o cumprimento de ordem judicial, **inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária**” (grifou-se).

Explica-se: Antes da entrada em vigor do novo diploma processual, não se entendia como correto que o juiz utilizasse medidas coercitivas para persuadir psicologicamente um devedor de obrigação de pagar, salvo nos casos de ação de alimentos em que a prisão civil era permitida. De fato, eram poucos os juristas que apoiavam tal possibilidade¹⁸.

Com todas as vênias aos autores que defendiam o contrário, realmente não parecia ter lógica a eleição das astreintes nesse tipo de obrigação, visto que, além de não haver (à época) qualquer previsão nesse sentido, impor ao devedor mais uma obrigação de pagar pelo descumprimento do débito original, não se apresentava como uma solução para tal descaso, pelo contrário, configurava um risco de enriquecimento imotivado do credor.

Esse, aliás, era o entendimento adotado pela doutrina e jurisprudência majoritárias, que, enquanto vigente o CPC/1973, rejeitavam a fixação da multa coercitiva quando diante de uma obrigação de pagar¹⁹²⁰. Todavia, em direção oposta ao revogado parágrafo 4º do artigo 461 do CPC/1973, assim dispôs o inciso IV do artigo 139 do CPC/2015:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, **coercitivas**, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, **inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária** (grifou-se).

Com efeito, interpretando a letra fria do artigo – frise-se, diametralmente oposta aos precedentes do E. STJ e ao entendimento majoritário da doutrina –, resta inequívoca a intenção do legislador: permitir ao juiz a utilização de medidas coercitivas nas demandas que envolvam obrigações de pagar quantia.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Ob. cit. p. 625; ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Teoria e prática da tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 174 e 175.

¹⁹ “[...] 3. Conquanto a multa cominatória estabelecida no art. 461, § 4º, do CPC, independa de requerimento da parte, podendo ser aplicada de ofício, sua previsão legal não alberga as hipóteses de descumprimento de obrigação de pagar quantia certa [...]”. (STJ - 3ª Turma, REsp. 1.358.705/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11.03.2014, DJe 19.03.2014) Também nesse sentido: AREsp. 208.474/SP.

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 410; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da sentença civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 50.

De fato, não foram poucos os autores que tiveram suas opiniões alteradas com a edição do dispositivo, como por exemplo, Guilherme Rizzo Amaral: *“O atual CPC veio a modificar tal estado de coisas, permitindo também a utilização da técnica de tutela mandamental (na qual se incluem medidas indutivas e coercitivas) para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, inclusive quando relacionadas aos deveres de pagar quantia”*²¹.

Também representando a mudança, o Enunciado nº 12 do II Fórum Permanente de Processualista de Processualistas Cíveis (FPPC) ressalta que: *“A aplicação das medidas atípicas, sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, §1º, I e II”*.

Conclui-se, pois, que, com a edição do inciso IV do artigo 139 do CPC/2015, tornou-se totalmente viável a aplicação da multa coercitiva diante de uma obrigação de pagar, muito embora a cominação da astreinte nessa hipótese a) dificilmente implique os efeitos psicológicos visados; b) gere um ônus insustentável ao devedor, que, na maioria das vezes, deixou de cumprir a obrigação original simplesmente porque não possuía a quantia devida – neste caso, impor o pagamento de novos valores dificultará ainda mais a satisfação do crédito; c) abre margem à eventual enriquecimento indevido do credor, quando utilizada de forma inadequada pelo juiz competente; e d) deva ser feita de forma subsidiária e precedida de contraditório, sendo certo que esse instrumento será utilizado, preferencial e fundamentalmente, nas obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa.

2.5. A possibilidade de majoração ou redução do *quantum* arbitrado

A simples constatação de que a astreinte é regida pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é, por si só, suficiente para confirmar a possibilidade de majoração ou redução do *quantum* fixado na decisão cominatória.

E esse entendimento nem poderia ser diferente, pois, o valor das astreintes pode não surtir efeitos por alcançar montante que supera em muito o valor da obrigação principal, ou, ao revés, montante ínfimo que não amedronte o devedor. Não se pode, desse modo, olvidar a possibilidade do juiz, reanalisando o valor cominado, majorar, reduzir ou até

²¹ Ob. cit., p. 222.

mesmo afastar a multa coercitiva. Essa prerrogativa do magistrado já era garantida no parágrafo 6º do art. 461 do revogado CPC/73, restando agora ainda mais nítida no texto do parágrafo 1º do artigo 537 do CPC/2015²².

Pela leitura do referido dispositivo, entende-se que é permitido ao magistrado a possibilidade de modificar, de ofício ou a requerimento do interessado, o valor ou a periodicidade da multa vincenda (i) que se tornou insuficiente ou excessiva; (ii) quando o réu demonstrou cumprimento parcial da obrigação; ou (iii) quando verificada a justa causa para o descumprimento.

Ainda na vigência do CPC/1973, esse era o entendimento compartilhado por José Eduardo Carreira Alvim²³, ao afirmar que a multa não tinha limite, sendo certo que a mesma era de caráter provisório e cessava quando o devedor resolvia cumprir a obrigação, sendo facultado ao juiz da execução sua modificação para majorá-la ou reduzi-la. Luiz Rodrigues Wambier²⁴, também nessa lógica, elucida que o valor da multa é passível de alteração para mais ou para menos apenas por meio de decisão motivada, não podendo ser considerado ato discricionário do juiz.

Não destoa desse posicionamento o Superior Tribunal de Justiça: quando o valor cominatório é fixado em manifesto confronto ao senso de justiça e configura-se irrisório ou excessivo, violando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não só pode, como deve ser modificado²⁵. Logo, o que fez o legislador foi adequar e atualizar o ordenamento ao pacífico entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Observe-se, todavia, impactante novidade implementada pelo §1º do art. 537, pois, com o CPC/2015 a modificação do valor e da periodicidade da multa (pelo mesmo Juízo e não através de recursos) somente será possível com eficácia *ex nunc*, ou seja, só se pode reduzir ou aumentar a multa vincenda, nunca vencida. De acordo com este entendimento,

²² Art. 537. [...] § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

²³ *Tutela Específica das Obrigações de Fazer e não Fazer na Reforma Processual*, Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 117 e 118.

²⁴ *Curso Avançado de Processo Civil. Processo de Execução*, v. II, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 287.

²⁵ AgReg. no AREsp. 201.510/DF; AgReg. no AREsp 268.900/SP; AgReg. no AREsp 416.128/PR; REsp. 1.507.955/RS.

contrário à jurisprudência até então reinante²⁶, a multa vencida passa a possuir status assemelhado a direito adquirido²⁷. Nesse passo, percebe-se que a jurisprudência já vem se adequando a essa nova regra, “já que ali se estabelece expressamente que a modificação só pode alcançar as multas vincendas”²⁸.

Feita essa breve introdução, pergunta-se: há como calcular o valor justo a ser aplicado? Há critérios específicos? Indiscutivelmente, deve-se levar em consideração a situação financeira, bem como a capacidade de resistência do devedor. Ademais, não restam dúvidas que a multa deve ser fixada atentando-se às circunstâncias fáticas do caso. Leia-se o ensinamento de Cassio Scarpinella Bueno:

A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou a não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela dever ser *suficientemente* adequada e proporcional para este mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o executado em situação vexatória. O magistrado, assim, deve *ajustar* o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo exequente.²⁹

Mas não é só. Além da necessidade de analisar os pontos indicados acima, importante se faz observar um critério mais específico consistente na fixação de valor que deve ser de “*tal maneira que leve o executado a entender que a melhor solução para ele, pelo menos do ponto de vista econômico, é o acatamento da determinação judicial*”³⁰. Para a

²⁶ AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE ASTREINTES - VALOR EXCESSIVO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afaste ou altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ – 4ª Turma, AgRg no REsp. 1035001-MA, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 07/04/2015). Confira-se também os julgados: AgRg no Ag 1350371/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 02/03/2011; AgRg no Ag 1144150/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 31/03/2011; AgRg no REsp 1230809/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe 24/03/2011; AgRg no Ag 1133970/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 09/12/2010; AgRg no Ag 1311941/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª Turma, DJe 24/11/2010; AgRg no Ag 960.846/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 11/11/2010; REsp 691.785/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 20/10/2010; REsp 1151505/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, 3ª Turma, DJe 22/10/2010 e AgRg no Ag 878.423/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 15/09/2010.

²⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2016, p. 372.

²⁸ TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0024419-60.2015.8.19.0000, 2ª Câmara Cível, Des. Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara, j. 19.08.2015. Neste v. Acórdão o Desembargador Relator reproduz sua posição doutrinária, manifestada nos *Escritos de direito processual – Terceira Série*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 221. No mesmo sentido é a lição de Eduardo Talamini em *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*. São Paulo: RT, 2001, pp. 248-249.

²⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de processo civil: tutela jurisdicional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 415.

³⁰ Idem, pp. 403 e 404.

cominação da multa coercitiva, deve-se buscar um valor capaz de convencer o devedor de que cumprir a ordem judicial é mais viável, do ponto de vista financeiro, do que deixar o montante devido somar-se ao valor diário fixado.

Por essas razões a multa deve ser sempre fixada em valor elevado, com o intuito de compelir psicologicamente o devedor a cumprir a obrigação imposta. Neste aspecto, com o objetivo de evitar o enriquecimento sem causa por parte do credor, a melhor doutrina e a jurisprudência pátria travam uma sadia discussão a respeito do limite da multa. Sobre esse ponto, Alexandre Freitas Câmara, representando aqui a doutrina majoritária, elucida que “*as astreintes não estão limitadas pelo valor da obrigação, cujo cumprimento se destinam a permitir obter. Podem ultrapassar esse valor, superando-o. Não guardam, nem devem guardar, relação com o valor da obrigação.*”³¹.

Também acerca do tema, destaca-se interessante acórdão lavrado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do qual a Ministra Nancy Andrighi, em brilhante voto, consignou que, mesmo diante de valores superiores à obrigação principal, se o único obstáculo para o cumprimento da decisão judicial foi o descaso do devedor para com a mesma, não deve a multa ser reduzida³² - somente na hipótese de erro na sua cominação inicial seria possível a revisão da quantia.

No entanto, não são raros os precedentes dos tribunais pátrios que entendem de maneira contrária, no sentido de que o teto do valor fixado a título de astreintes não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal³³.

Apesar da ausência de unanimidade, o certo é que não se pode impor um limite ao valor da multa arbitrada, eis que o *quantum* fixado em razão do descumprimento do preceito judicial era de conhecimento do devedor, que simplesmente optou por permanecer inerte frente à sua obrigação (interpretação extraída do próprio parágrafo 4º do artigo 537 do CPC/2015).

³¹ Ob.cit., p. 279. Compartilham desse entendimento: MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 277 e 278; FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 485; Greco Filho, *Direito Processual Civil Brasileiro*, v. 3, p. 69; entre outros.

³² STJ, 3ª Turma, REsp. 1.135.824/MG. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.09.2010, DJe 14.03.2011

³³ TJRJ – 9ª Câ., Apel. 0011767-55.2010.8.19.0042, Rel. Des. Roberto de Abreu e Silva, j. 27.03.2014, DJe 28.03.2014; Ag.Reg. em AREsp. 666.442/MA; Ag.Reg. em REsp. 541.105/PR; REsp. 947.466/PR.

2.6. Titularidade do crédito decorrente da multa

Indiscutivelmente, no atual sistema brasileiro, não há dúvidas que o credor da obrigação é quem faz jus ao valor correspondente. A doutrina francesa, no entanto, elenca três críticas a essa destinação. A primeira é que reverter a astreinte ao credor pode configurar um enriquecimento sem causa, na medida em que o montante é somado à eventual condenação em perdas e danos. A segunda se dá pelo fato da multa ser cominada em razão de ofensa causada ao Juízo, razão pela qual não se mostra razoável que o credor seja o beneficiário do somatório. A terceira é que os juízes, sabendo que a quantia será revertida ao credor, tendem a diminuir o valor da astreinte, de forma a impedir enriquecimento sem causa do mesmo.

No Brasil, também surgiram algumas dúvidas sobre o tema e, atualmente, a doutrina esmagadora responde que o crédito decorrente da astreinte é de direito exclusivo do credor. Nesse sentido a lição se Sergio Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni: *“De qualquer forma, é preciso admitir que o direito brasileiro, diante do teor do art. 461 do CPC, que afirma que ‘a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa’, entende que, assim como a indenização, a multa é devida ao autor”*³⁴.

Observe-se, todavia, interessante posição adotada em voto divergente da 4ª Turma do E. STJ, que ao analisar a legitimidade para executar os montantes cobrados a título de astreintes, decidiu que não apenas o credor detinha esse direito³⁵. O Ministro Luis Felipe Salomão (Relator originário), reiterando as críticas acima apontadas, notadamente o enriquecimento sem causa e a problemática da efetividade da tutela jurisdicional, defendeu a divisão da multa entre o ente estatal e o credor, como acontece no ordenamento legal português, pois tal divisão resguardaria melhor tanto o direito da parte em ter satisfeita sua pretensão, quanto o interesse do Estado em ver cumprido o comando judicial. No entanto, a referida proposta de voto não prevaleceu e o colegiado, por maioria, entendeu não haver lacuna legal suficiente para destinar, mesmo que parcialmente, as astreintes para o Estado e não ao credor da obrigação. Segundo o Ministro Marco Buzzi, responsável pela lavratura do acórdão, *“embora o texto de lei não seja expresso sobre o tema, inexistente lacuna legal no ponto, pertencendo exclusivamente ao autor da ação o crédito decorrente da aplicação do instituto”*.

³⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. *Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 75.

³⁵ STJ - 4ª Turma, REsp. 949.509/RS, Rel. para o acórdão Min. Marco Buzzi, j. 08.05.2012, DJe 16.04.2013.

Aliás, apenas a título de curiosidade, salienta-se que durante a maturação do projeto do Novo Código de Processo Civil houve uma versão (não aproveitada) na qual se chegou a regular que, nos casos em que a Fazenda Pública fosse a executada, o valor excedente da astreinte deveria ser destinado à entidade pública ou privada com finalidade social.

De fato, enquanto os artigos 461 e 461-A do revogado CPC/73 não designavam expressamente o real titular do crédito decorrente da multa, o CPC/2015 pôs fim a qualquer dúvida e, no parágrafo 2º do artigo 537, deixou clara a sua intenção em conferir ao credor o valor (produto) da multa³⁶. Assim, com o preenchimento da lacuna legal, não mais há espaço para entendimento contrário³⁷.

2.7. Momento exato para executar as astreintes: mais uma solução encontrada pelo legislador

Sobre a questão, sem dúvida uma das mais problemáticas, eram três os posicionamentos que atormentavam a jurisprudência pátria. Para Joaquim Felipe Spadoni³⁸, por exemplo, a exigibilidade da multa era cabível desde a violação da decisão que a impôs, ou seja, a possibilidade de execução da multa era imediata. Luiz Guilherme Marinoni³⁹, por seu turno, era adepto da corrente que sustentava a exigibilidade da multa apenas após o trânsito em julgado da sentença que a fixava ou confirmava a decisão que a cominou. E, por fim, representados por Fredie Didier Jr. e Eduardo Talamini, havia também aqueles que sustentavam a possibilidade da execução desde o momento em que não cabia mais recurso com efeito suspensivo contra a sentença que confirmava a aplicação das astreintes.

Buscando, então, dirimir as divergências acadêmicas e jurisprudenciais sobre o tema, o legislador inseriu no CPC/2015 o parágrafo 3º do artigo 537 (que teve sua Redação alterada pela Lei no 13.256, de 2016) que dispôs acerca da possibilidade de cumprimento provisório da decisão que impõe a multa: *“A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.”*.

³⁶ CPC/2015: Art. 537. [...] §2º - “O valor da multa será devido ao exequente.”

³⁷ AMARAL, Guilherme Rizzo. ob. cit., p. 234.

³⁸ *Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

³⁹ *Teoria geral do processo*. Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

O dispositivo ora analisado traz uma interessante novidade ao instituto, pois se pretendeu conferir maior segurança ao devedor, vez que a decisão fixadora da multa não comporta caráter definitivo, pela ausência de trânsito em julgado, não podendo, dessa forma, haver obrigação de pagar o montante de forma definitiva. De fato, diante da possibilidade da decisão cominatória ser reformada em grau recursal, seria extremamente difícil ao devedor reaver o valor pago.

Dessa forma, caso seja instaurada a execução provisória da multa pela parte beneficiária, deverá o devedor depositar o valor em juízo, sendo permitido o levantamento da quantia após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou quando pendente agravo em Recurso Extraordinário ou Recurso Especial, haja vista a menor probabilidade de provimento de tais recursos pelos Tribunais Superiores.

Leia-se, sobre a questão, a interpretação feita por Teresa Arruda Alvim Wambier:

Outra questão bastante discutida a respeito da astreinte diz respeito à possibilidade, ou não, de sua imediata execução. O § 3º pretende colocar fim à discussão (...)

A opção do legislador, como se vê, foi tomada. Enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença de mérito reconhecendo a procedência do pedido, não será possível a execução definitiva da multa processual. O cumprimento provisório, neste caso, está limitado ao adiantamento dos meios executivos e não à satisfação, porquanto está vedado o levantamento do dinheiro, mesmo que mediante caução⁴⁰.

Dessa forma, após anos de discussão, principalmente em razão do silêncio do ordenamento jurídico vigente à época, e socorrendo-se do parágrafo 3º do art. 537 do CPC/2015, afirma-se: é legítimo o cumprimento provisório da multa, “*permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042*”.

2.8. Comportamento abusivo do credor e a perda do direito ao crédito

O chamado *duty to mitigate the loss* sugere que o credor deva tomar as medidas necessárias para minimizar o seu próprio prejuízo, garantindo, desse modo, lealdade e confiança recíproca entre as partes de um processo judicial. Indaga-se, então, se a negligência do credor, que exerce abusivamente seu direito ao permitir, de forma intencional, o acúmulo das parcelas da multa imposta, pode resultar na perda do direito ao crédito.

⁴⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 893.

Conforme prevê o artigo 5º do CPC/2015, “*aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*”. Logo no artigo seguinte consta: “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Acontece que, não obstante as previsões legais, as partes, geralmente visando vantagens individuais, não cooperam entre si. Quanto mais zeros estiverem em disputa, maiores as chances de surgirem condutas desleais no processo, devendo o magistrado agir para inibir tais ilícitos processuais.

A preocupação se torna ainda maior quando há na demanda utilização da multa coercitiva, a qual, muitas vezes, tem seu real objetivo desvirtuado pelo exercício abusivo do credor. Não raro, ciente de que a incidência contínua da multa resultará em acúmulo de valores astronômicos, o credor permanece inerte. Esse comportamento de permitir que os prejuízos do devedor aumentem de forma significativa, caracteriza, de forma óbvia, uma clara violação aos preceitos empreendidos pelo princípio da boa-fé objetiva.

E não é diferente a opinião dos juristas especializados: Para Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias⁴¹ não há dúvidas de que se trata de abuso de direito por violação do *duty to mitigate the loss*. Cassio Scarpinella Bueno⁴² destaca que deve ser evitado a demora na obtenção da tutela específica pelo exequente, de forma a impedir uma deformação da função da multa e, de forma ainda mais clara, Guilherme Rizzo Amaral⁴³ sustenta que é comum a parte demandante, aproveitando-se do descumprimento de ordem judicial, aguardar “*a incidência das astreintes por longo período de tempo para, somente então, promover a execução de quantias totalmente discrepantes e desproporcionais, se comparadas com o proveito econômico auferido pelo réu ao descumprir a ordem judicial*”.

Imagine-se a seguinte situação: determinado credor de obrigação de fazer ajuíza demanda para ver satisfeito o seu direito e, de modo a constranger psicologicamente o réu, o Juiz determina a incidência de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) caso não se cumpra a obrigação. Sabendo que a soma das parcelas resultará em um valor altíssimo, o autor aguarda, permitindo propositalmente o aumento desnecessário e desarrazoado do débito. Tal comportamento desleal, que gera um prejuízo considerável ao devedor, não pode ser chancelado pelo Juízo que, pelo contrário, diante dessa hipótese, deve reduzir o montante

⁴¹ ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de Direito Civil*. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 721.

⁴² Ob. cit., p. 418.

⁴³ Ob. cit., p. 270.

final ou, até mesmo, suprimir o direito ao valor da multa, haja vista a má-fé percebida na omissão. Mais que isso, pode o magistrado punir o credor com base nos arts. 79 e seguintes do CPC/2015⁴⁴.

Afirma-se, pois, sem qualquer dificuldade, que o exercício tardio e abusivo do credor, praticado em desobediência ao chamado *duty to mitigate the loss* e ao princípio da boa-fé objetiva, pode resultar na perda do crédito decorrente da multa⁴⁵ e, a depender da situação fática e da intensidade da conduta, pode ensejar também uma condenação por litigância de má-fé.

2.9. O fim da súmula nº. 410 do Superior Tribunal de Justiça

Diante de mais uma lacuna legal, até a vigência do CPC/1973 prevalecia nos tribunais pátrios o entendimento de que era impositiva a intimação pessoal da parte a quem se destinava a ordem de fazer ou não fazer, especialmente quando havia fixação de astreintes⁴⁶. A questão já havia, inclusive, sido sumulada pelo E. STJ:

Súmula 410 - A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer

Apesar do teor da referida súmula e da maioria dos precedentes judiciais convergirem ao mesmo entendimento, surgiram decisões, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção, EAg nº. 857.758/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 23.02.2011, DJe nº 25.08.2011), que sustentavam ser legal a intimação do devedor por meio de seu advogado. Desta forma, objetivando encerrar as discussões, o legislador inseriu no CPC/2015 dispositivo que apresenta solução adequada:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
[...] § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

A intenção do artigo é clara: conferir maior celeridade e menos burocracia na fase executória, evitando o manejo de novas manobras na etapa final do processo, não se

⁴⁴ YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Limitação ao Valor das Astreintes* (O Direito Material contra-ataca). *Revista Dialética de Direito Processual*. 2009, p. 19-41.

⁴⁵ TJRJ, Apelação nº 0011782-77.2011.8.19.0207, Des. Bernardo Moreira Garcez Neto, 10ª Câmara Cível, j. 13.04.2016.

⁴⁶ STJ - 3ª Turma, AgReg. no Ag. 774.196/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.09.2006, DJ 09.10.2006.

podendo deixar de destacar a exceção prevista no §4º do mesmo dispositivo: “*mesmo o executado tendo advogado constituído nos autos, caso o requerimento de execução seja formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, será indispensável a intimação pessoal do devedor*”.

Por fim, registre-se que, com essa nova previsão normativa, a corrente majoritária⁴⁷ da doutrina entende ter sido revogada a súmula nº. 410 do STJ.

3. Conclusão

Como se pôde observar, não foram poucas as mudanças implementadas pelo CPC/2015.

Pelas breves anotações acima, verifica-se que o CPC/2015, principalmente em seu artigo 537, apresenta soluções bastante satisfatórias, tais como: (a) permitir a utilização de medidas coercitivas para compelir devedor de obrigação de pagar, o que antes não era aceito em virtude da omissão do CPC/1973; (b) afirmar que a multa é devida unicamente ao credor, não havendo que se falar em divisão do crédito com o Poder Público, como sugerido por parcela da jurisprudência e da doutrina; (c) confirmar que o valor da multa vincenda – aqui se exclui a vencida – pode ser modificado, seja para mais ou para menos, quando (i) se tornar insuficiente ou excessiva, (ii) o réu demonstrar cumprimento parcial da obrigação, ou (iii) verificada a justa causa para o descumprimento; (d) autorizar expressamente o cumprimento provisório da multa, fazendo com que o credor não tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão para executar a quantia devida; e (e) afastar a necessidade de intimação pessoal do devedor na fase de cumprimento de sentença, atribuindo maior efetividade e celeridade ao processo.

Nesse passo, buscando sempre destacar os diferentes posicionamentos existentes, o presente artigo apresenta soluções razoáveis às controvérsias não superadas pelo CPC/2015, sugerindo, em resumo, que: (a) a multa coercitiva pode ser utilizada tanto nas obrigações de natureza fungíveis, como também nas de natureza infungíveis; (b) é possível a fixação de astreinte em desfavor da Fazenda Pública, sendo certo que a tendência atual é permitir sua incidência diretamente sobre o agente público que detém poderes para cumprir a

⁴⁷ As vozes em sentido contrário provêm de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. (*Novo código... Ob. cit.*, p. 583)

ordem judicial; (c) não se pode afastar a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar a execução da multa que, somadas as parcelas, ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos; e (d) o credor que, em violação ao princípio da boa-fé objetiva, aguardar propositalmente o aumento considerável do valor da multa, gerando prejuízo ao devedor, pode perder o seu direito de cobrança ao crédito.

Assim, analisando as principais discussões travadas nos últimos anos e as mudanças ocasionadas com a vigência do CPC/2015, pode-se dizer que as soluções encontradas pelo legislador preencheram muitas das dúvidas até então enfrentadas. Contudo, parte dos questionamentos terá que se contentar com as futuras respostas da doutrina e jurisprudência, que ainda não encontraram uniformidade.